

Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 7.703/2021

Às Comissões, em 27/07/2021

ASSUNTO:

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO AVENIDA IRMÃO RINO QUESTA (*1930 +2016) E REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 6.404/2021.

Autor: Ver. Reverendo Dionísio

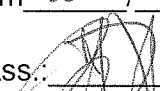
Quórum:

() Maioria Simples

() Maioria Absoluta

() Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>27 / 07 / 2021</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: 



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7703 / 2021

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO AVENIDA IRMÃO RINO QUESTA (*1930 +2016) E REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 6.404/2021.

Autor: Ver. Reverendo Dionísio

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se AVENIDA IRMÃO RINO QUESTA a atual avenida sem denominação (avenida circular), com início no trecho na Rua José Pedro de Souza, no bairro Jardim Aeroporto.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 6.404/2021, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

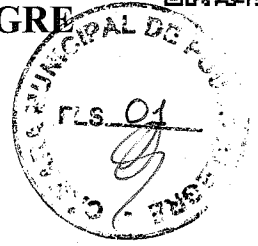
Câmara Municipal de Pouso Alegre, 27 de julho de 2021.


Bruno Dias
PRESIDENTE DA MESA


Leandro Morais
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7703 / 2021

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO AVENIDA IRMÃO
RINO QUESTA (*1930 +2016) E REVOGA A
LEI MUNICIPAL Nº 6.404/2021.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se AVENIDA IRMÃO RINO QUESTA a atual avenida sem denominação (avenida circular), com início no trecho na Rua José Pedro de Souza, no bairro Jardim Aeroporto.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 6.404/2021, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2021.

Reverendo Dionísio
VEREADOR

ASSINADO POR DIONISIO AILTON PEREIRA:79437168687 - 26/07/2021 16:35:27 - V0X0-A8B8-G1V7-K1C9



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Irmão Rino, filho de Páride Questa e Maria Rizzi, nascido em Bréscia/Itália, em 30 de abril de 1930. Entrou para a Congregação Pavoniana aos 16 anos, em 7 de setembro de 1946. Fez os seus votos religiosos temporários em 8 de setembro de 1947, tornando-se “irmão” aos 17 anos, atuando como educador no Instituto Pavoniano Artigianelli, de Milão. Em 1949, passou a trabalhar junto a editora âncora, na mesma cidade.

Em 1951, recebeu a proposta de vir para o Brasil e trabalhar no Colégio São José, tendo embarcado no porto de Gênova em 11 de fevereiro, em companhia do Pe. Natal Ferloni, chegando ao Brasil no dia 26 do mesmo mês.

Aos 21 anos de idade, assumiu a função de diretor de alunos, ocupando-se do acompanhamento da vida dos estudantes no internato, sempre encontrando no esporte o meio privilegiado para fazê-los apaixonar-se pela escola e desenvolver atitudes de respeito e cidadania. Atuou também como professor de Geografia, latim e francês.

Em 23 de agosto de 1953, emitiu seus votos perpétuos de pobreza, castidade e obediência no Brasil.

Juntamente com diretor Pe. Armando Vareschi, empreendeu todos os esforços para que o colégio inaugurasse sua piscina própria em 1954, dando impulso desde aquele tempo à natação na escola. Sempre incentivador do esporte, ele foi um dos criadores dos Jogos Escolares de Pouso Alegre (JEPA), em 1971.

Desde 01 de fevereiro de 1980, o Irmão Rino assumiu, além das funções de coordenador disciplinar e de diretor esportivo, a atribuição de vice-diretor do colégio, junto a todos os diretores daquele ano em diante. Em diversas ocasiões assumiu interinamente a direção da escola.

Em 2011, após 60 anos de serviço ao Colégio São José e à educação em Pouso Alegre, irmão Rino Questa passou a atuar no Centro Educacional de Audição e Linguagem Ludovido Pavoni, em Brasília (DF) onde colaborou até seu falecimento.

Em 2014, foi homenageado pelo educador físico Ricardo Paula de Luna, com a criação do prêmio que leva seu nome, pensado com o intuito de homenagear a todos os atletas do município que se destacaram em alguma modalidade esportiva. Apaixonado pelo ciclismo, a figura de irmão Rino em sua famosa bicicleta se tornou conhecida. Ele participava de passeios ciclísticos na cidade e todos os dias, no fim da tarde, dava voltas com sua bicicleta no pátio do Colégio São José.

Homem generoso e de coração valente, irmão Rino veio a falecer aos 85 anos, no dia 06 de abril de 2014. Ele deixou ótimas lembranças e muitas lições de fé, superação e solidariedade, eternizando sua bela passagem pela Terra.

Importante salientar que a revogação de Lei nº 6.404/2021 faz-se necessária já que há um trecho da antiga avenida circular que não foi executado, compreendendo áreas particulares, compostas por sítios. Ademais, requer também por haver necessidade de correção da sua localidade e extensão, já que nas imagens dos mapas obtidos pelo setor do Geoprocessamento Municipal e no Google Earth ainda não compreendiam as transformações locais.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Desse modo, a imagem anexa ilustra e legenda quais são as ruas que estão próximas a localidade da Avenida Irmão Rino Questa, os entroncamentos existentes, bem como sua demarcação completa.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2021.

Reverendo Dionísio
VEREADOR

ASSINADO POR DIONÍSIO AILTON PEREIRA:79437168687 - 26/07/2021 16:35:27 - V0X0-A8B8-G1V7-K1C9

BRASIL
2016
R.S. 09
9

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME: RINO QUESTA

MATRÍCULA: 021253 01 55 2016 4 00253 281 0098185 01

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
masculino	branco	solteiro(a), 85 ano(s)

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
BRASIL	documento de identificação Identidade RNE: W491789-V	NÃO

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
Mãe: Rizza Parde Questa, Endereço do(a) falecido(a): SHIS Q. 07 Conjunto F Lago Sul - Brasília-DF

DATA E HORA DE FALECIMENTO

aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis às 14:00 horas	DIA	MES	ANO
	06	04	2016

LOCAL DE FALECIMENTO
Hospital D'Assis Lago Sul - RA XVI, na cidade de Brasília-DF

CAUSA DA MORTE
Parte I: a) Choque Séptico, b) Pneumonia Parte II: Gabeles Mellus, Insuficiência Renal Crônica

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)	DECLARANTE
Sepultamento no Cemitério Campo da Esperança, na cidade de Brasília - RA I - DF	Alexsandro Pereira de Oliveira

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Dra. Mariana V. de Almeida - 11155 DF

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES
O presente é público, não contém erro e incorre em nulidade por qualquer motivo. Não dá causa. Não possui natureza de inventário. Os dados foram extraídos da PNT de Registro Civil e não foram corrigidos pelo Registro de Óbitos 4281 respectivo pelo falecido.

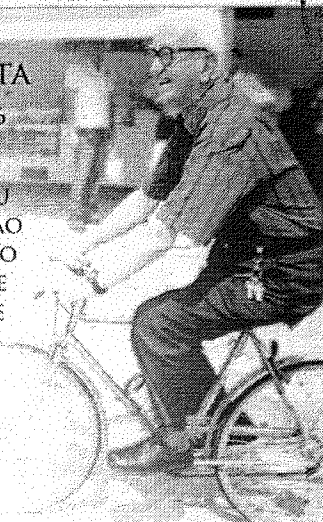
Seu Ofício: T. OFT 2016/022015/504VDDC Para consultar o site, acesse www.tdf.jus.br
2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E CASAMENTOS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS - O presente da certidão é verdadeiro. Deus fo Brasília, 06 de abril de 2016.
OFICIAL REGISTRADOR: JESSICA PEPELINA ALVES
BRASÍLIA / DF
CRA 504 BLOCIO "A" LOJA 0705 - AV W3 SUL - ASA SUL
TELEFONE: (61) 3214-5200 FAX: (61) 3214-5013
www.cartorio2255.com.br cartorio2255@tdf.jus.br

BRASIL
ARRENDAMENTO AL 002661825 BRP

IRMÃO RINO QUESTA

★ 30/04/1930 † 06/04/2016

A DESPEDIDA DO QUERIDO
IRMÃO RINO QUESTA DEIXOU
UM VAZIO IMPREENCHÍVEL E AO
MESMO TEMPO UM PROFUNDO
SENTIMENTO DE GRATIDÃO E
ADMIRAÇÃO. SUA LIBERDADE
DE VIVER, SUA FIDELIDADE
A DEUS E SEU AMOR À
JUVENTUDE E À EDUCAÇÃO
SE TRANSFORMARAM EM
FARÓIS QUE ILUMINAM A
NOITE DOS EDUCADORES.












*"O SENHOR é o meu pastor; nada me faltará.
Deitar-me faz em verdes pastos, guia-me mansamente a
águas tranquilas. Refrigera a minha alma; guia-me pelas
veredas da justiça por amor do seu nome. Ainda que eu
andasse pelo vale da sombra da morte, não temeria mal
algum, porque tu estás comigo; a tua vara e o teu cajado
me consolam. Preparas uma mesa perante mim na
presença dos meus inimigos, unges a minha cabeça com
óleo, o meu cálice transborda. Certamente que a bondade e
a misericórdia me seguirão todos os dias da minha vida; e
habitarei na casa do Senhor por longos dias." (Salmos 23)*



Projeto de Lei

Legenda

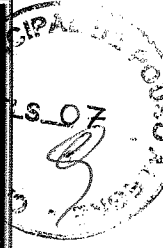
-  Avenida Circular (Projetada)
-  Avenida Circular (Projetada, não aberta)
-  Estrada Municipal
-  Rua 07-A
-  Rua Arthur Vilhena de Carvalho
-  Rua Helio Jacy Gouvea Schiefler
-  Rua José Pedro de Souza

Google Earth

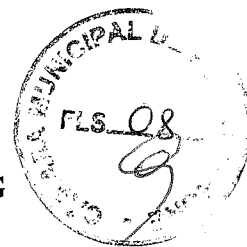
Image © 2021 Maxar Technologies
© 2021 Google

100 m

N



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 26 de julho de 2021.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.703/2021**, de autoria do Vereador Reverendo Dionísio, que “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: AVENIDA IRMÃO RINO QUESTA (*1930 +2016) E REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 6.404/2021.**”

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro* (1º), dispõe que passa a denominar-se AVENIDA IRMÃO RINO QUESTA a atual avenida sem denominação (avenida circular), com início no trecho na Rua José Pedro de Souza, no bairro Jardim Aeroporto.

O *artigo segundo* (2º) aduz que revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 6.404/2021, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:



Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;



Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre Nelson Nery Costa, *in* Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; (grifo nosso)

Por interesse local entende-se:

*Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, *in* Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).*

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

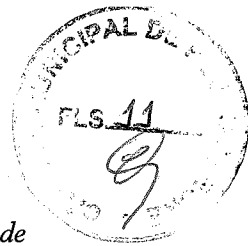
As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

(...)

Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

(...)

Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a



competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).

É imperioso registrar que, antes da apresentação de Projetos de Lei de denominação de logradouro público, os nobres Edis devem buscar, junto aos órgãos competentes, informações se o bem público oficial é inominado e se possui homônimos.

No caso em tela, o bem público é inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 3.620/99.

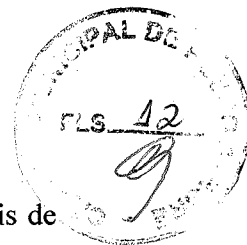
Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235 da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.

Conforme disposto na própria justificativa do Projeto de Lei em análise, “a revogação de Lei nº 6.404/2021 faz-se necessária já que há um trecho da antiga avenida circular que não foi executado, compreendendo áreas particulares compostas por sítios. Ademais, requer também por haver necessidade de correção da sua localidade e extensão, já que nas imagens dos mapas obtidos pelo setor do Geoprocessamento Municipal e no Google Earth ainda não compreendiam as transformações locais.”

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 3620/99.



Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

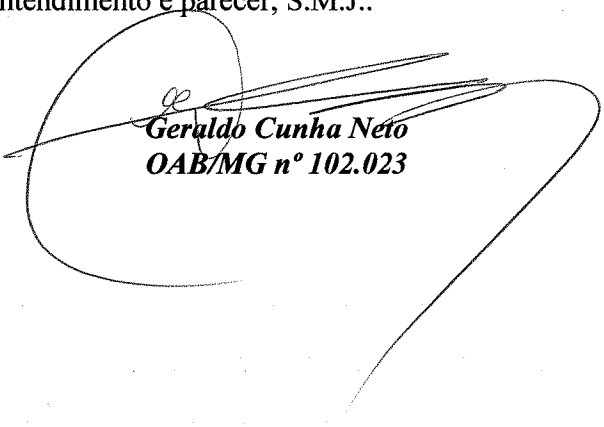
QUORUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53 da L.O.M. c/c artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.703/2021**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

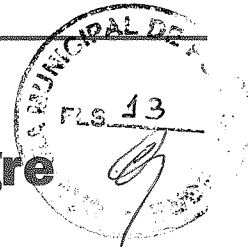
É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Geraldo Cunha Neto
OAB/MG nº 102.023



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI 7.703/2021 QUE: “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: AVENIDA IRMÃO RINO QUESTA (*1930 +2016) E REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 6.404/2021.”

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do PROJETO DE LEI 7.703/2021 QUE: “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: AVENIDA IRMÃO RINO QUESTA (*1930 +2016) E REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 6.404/2021.”

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Conforme prevê a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 39: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”.

De acordo com o art. 1º, passa a denominar-se AVENIDA IRMÃO RINO QUESTA a atual avenida sem denominação (avenida circular), com início no trecho na Rua José Pedro de Souza, no bairro Jardim Aeroporto.

Antes de levar tal matéria para a apreciação dos demais vereadores, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação faz uma análise prévia dos documentos trazidos ao Projeto de Lei e verifica que não existe nenhum vício que impeça a tramitação do projeto.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

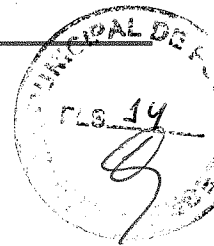
[Handwritten signature]
27/07/21

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7.703/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 26 de julho de 2021.

Oliveira
Relator

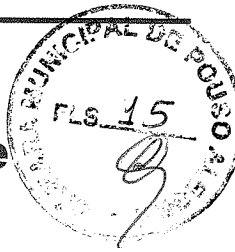
Leandro Morais
Presidente

Elzelto Guido
Secretario



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 26 de julho 2021.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

(CAP)

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**Projeto de Lei nº 7.703/2021**, Dispõe sobre denominação de logradouro público Avenida Irmão Rino Questa (*1930 +2016) e revoga a lei municipal nº 5.866 de 2017, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Conforme prevê a lei orgânica Municipal em seu artigo 39 que traz a seguinte redação: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

Passa a denominar-se Avenida Irmão Rino Questa a atual avenida sem denominação (avenida circular), com início no trecho na Rua José Pedro de Souza, no bairro Jardim Aeroporto.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

CONCLUSÃO

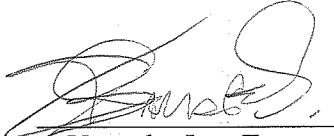
O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7.703/2021.**



Vereador Oliveira
Presidente



Vereador Leandro Morais
Relator



Vereador Igor Tavares
Secretário